



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721607/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.870 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente VALQUIR GURGEL DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

Veiculando as razões recursais tão somente novas causas de pedir, a extrapolar em muito a matéria vertida na impugnação, impõem-se o reconhecimento da preclusão consumativa e o não conhecimento do recurso voluntário por não haver matéria devolvida, não tendo o princípio da verdade material o condão de ampliar os limites objetivos da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118/125) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 103/110)

que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 76.945,60; juros de mora: R\$ 34.240,79; e multa de ofício: R\$ 57.709,20), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA CARNEIRO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/07), o contribuinte não comprovou as Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagem informadas e nem o Valor da Terra Nua declarado, a gerar um valor total de crédito tributário apurado de R\$ 168.895,59, incluindo juros e multa.

Na impugnação (e-fls. 25/26), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Atividade Rural e Arrendamento. A atividade rural no município de Lagamar é exercida em duas propriedades, Fazenda Carneiro e arrendado e Fazenda Retiro da Roça, inicialmente houve produção de gado nelore registrado, para cria, recria, engorda e abate. Nos períodos notificados, plantou-se cana, capim e milho para silagem, sendo que atualmente há produção irrigada de soja, milho e feijão. A FAZENDA CARNEIRO E ARRENDADO, entre 20/03/2007 a 20/03/2009, se encontrava sob regime de arrendamento, tendo sido explorada a atividade pecuária.

Despacho Decisório, com lastro em Termo Circunstanciado (e-fls. 85/87), concluiu pelo não cabimento da retificação de ofício do lançamento (e-fls. 88). Intimado, o contribuinte não se manifestou (e-fls. 89/99).

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no ano-base de 2008 suficiente para restabelecer integralmente a área de pastagens declarada para o ITR 2009 observada a legislação de regência.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR 2009. efetuado com base no SIPT. por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Intimado do Acórdão em 28/09/2017 (e-fls. 112/117), o contribuinte interpôs em 28/10/2017 (e-fls. 115) recurso voluntário (e-fls. 118/125), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

- (b) Área Total do Imóvel. A área total do imóvel declarada pelo próprio contribuinte e referida na notificação lavrada pelo Fisco foi de 1.124,5ha. A fim de providenciar o georreferenciamento da propriedade e regularizar os dados do bem lançados em sua matrícula, o contribuinte solicitou a profissional técnico habilitado a realização da medição, que apurou uma área total de 972,2158ha, conforme se vê da Planta anexa. Em breve, essa informação será averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Diante disso, a base de cálculo, a alíquota e o grau de utilização da terra devem ser alterados. A diminuição da área total importa diminuição das áreas individualizadas (pastagem, campo etc). A Planta é documento novo, a corresponder a constatação nova, trazendo a verdade material do caso, conforme autoriza a jurisprudência do CARF. Logo, a área tributável deve se reconsiderada.
- (c) Grau de Utilização da Terra. A autoridade julgadora entendeu que os documentos apresentados eram suficientes, pois demonstraram a criação de bovídeos durante o ano de 2008, razão pela qual reduziu a alíquota de 8,6 para 1,6%, conforme Tabela de Alíquotas do ITR. No ano de 2008, havia na propriedade 960 cabeças de gado. Considerando-se a redução de área ocasionada pela nova medição (mapa anexo), tem-se que o grau de utilização da terra, em 2008/09, em verdade, era de aproximadamente 100%, resultando na alíquota de 0,15%, levando-se em conta o que estabelece a Tabela de Alíquotas do ITR para áreas entre 500 e 1.000ha, como é o caso da área em questão. Assim, requer a redução da alíquota para o percentual acima referido.
- (d) Alíquota. Enquadrando-se agora a propriedade na faixa de imóveis com área de até 1.000,0ha, alíquotas que variam de 0,15 a 4,70% (e não mais de 0,30 a 8,60%, aplicável às propriedades entre 1.000 e 5.000ha). *In casu*, tendo em vista o Grau de Utilização da Terra (que considera a quantidade de gado na propriedade e outras informações) superior a 80%, conforme se ponderou no tópico anterior, a alíquota aplicável deve ser a mais baixa prevista para aquela faixa, ou seja, de 0,15%.
- (e) Princípio do não-confisco. No caso do ITR, é evidente o caráter confiscatório de multa correspondente a 75% do valor do débito (Constituição, art. 150, IV). Os Tribunais tem reduzido a multa para patamares não superiores a 20%, inclusive o STF. Logo, a multa deve ser reduzida.

Em 01/03/2018 (e-fls. 165/167), novos documentos foram carreados aos autos e o recorrente peticionou por sua recepção, eis que seriam as matrículas retificadas do imóvel (e-fls. 168/184).

Em 17/04/2018 (e-fls. 185/186), novos documentos foram carreados aos autos e o recorrente peticionou por sua recepção, eis que seria certidão de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário a listar todos os imóveis de sua propriedade na referida comarca (e-fls. 187/219).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/09/2017 (e-fls. 112/114), o recurso interposto em 28/10/2017 (e-fls. 115) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Nas razões recursais, o recorrente não ataca o Acórdão de Impugnação, limitando-se a suscitar matérias não constantes da impugnação, ao alegar que:

- (1) a área total do imóvel e todas as áreas individualizadas devem ser reduzidas em razão de os valores declarados não corresponderem à realidade, conforme georreferenciamento;
- (2) em razão de tais reduções, o grau de utilização e a alíquota também devem ser alterados; e
- (3) a multa de ofício é confiscatória, devendo ser reduzida a patamar não superior a 20%.

Para lastrear tais alegações o recorrente instrui o recurso com novos documentos e posteriormente carrega novos documentos em mais duas petições.

Pondere-se que o recorrente não se limita a apresentar documentos novos, eis que as razões recursais veiculam novas causas de pedir, a extrapolar em muito a matéria vertida na impugnação.

No processo administrativo fiscal, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não tendo o princípio da verdade material o condão de ampliar os limites objetivos da lide.

Nesse contexto, não há matéria a ser devolvida, tendo se operado a preclusão consumativa.

O entendimento aqui esposado está respaldado pela jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme revela a ementa do Acórdão nº 9202-007.123, de 26 de julho de 2018:

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão consumativa.

Logo, não há como se julgar a matéria trazida apenas em sede recursal e não compete ao presente colegiado apreciar “pedido” de revisão de ofício por suposto erro de fato na declaração.

Destaque-se que competirá à Receita Federal, após o término do presente processo administrativo fiscal, apreciar a novel alegação de ter o contribuinte incorrido em erro de fato e verificar o cabimento ou não do exercício de sua competência de retificar de ofício a Notificação de Lançamento e/ou a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, uma vez que tal alegação não foi objeto de apreciação pelos órgãos de julgamento administrativo (Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro